



RAZÕES DE VETO

Por meio do Ofício nº 4556/2019 - DE cgs, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 170/2018, de autoria dos Vereadores Dr. Antônio Aguiar e Rodrigo Mattos, aprovado na Câmara Municipal de Juiz de Fora, que “Dispõe sobre o Programa de Certificação Sustentável em Edificações no Município de Juiz de Fora, denominado JF IPTU VERDE e dá outras providências”.

Não obstante o nobre intento dos autores, prestigiando o meio ambiente através de incentivos fiscais, a propositura não reúne condições de prosperar, conforme razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 170/2018 que cria um programa de Certificação Sustentável com benefícios fiscais deveria ser aprimorado quanto à espécie normativa, à iniciativa combinada com o impacto orçamentário e à sua conformidade do plano ideal com a atual conjuntura tanto na esfera da Administração Pública quanto nos impactos junto à própria comunidade.

Carece, o projeto, de um estudo multidisciplinar, inerente às questões ambientais, quanto aos benefícios a serem atingidos em proveito da comunidade, através de paradigma a ser adotado pelo Município com a análise apropriada das repercussões positivas, estabelecendo a conformidade entre a atual conjuntura, as medidas a serem implementadas e o ideal proposto em lei. Assim, em que pese a incontestável importância da matéria, a mesma merece um estudo mais aprofundado por parte da Administração Municipal para que não se torne mais uma lei, tão só.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, prevê a obrigatoriedade de Lei Complementar para referida matéria, uma vez que referido projeto implica na criação de uma nova forma de certificação ambiental com benefícios fiscais.

A Constituição Federal prevê especificamente a iniciativa para o Poder Executivo Federal quanto à propositura de lei relacionada à matéria tributária, e, dentro desta lógica tributária-financeira, por força do paralelismo, se coaduna o art. 36 da LOM. Mesmo com uma visão menos ortodoxa, se mitiga a iniciativa do Executivo, entende-se que normas de Responsabilidade Fiscal deveriam ser observadas, uma vez que referidos benefícios fiscais equiparam-se a remissão parcial. Em suma o procedimento substancial para se propor uma lei é o mesmo tanto para o Executivo quanto para o Legislativo.



Sem impingir demérito quanto à realização do presente projeto, a questão é que tanto para o Executivo quanto para o Legislativo, mister a observância da realização do impacto orçamentário, ou da referência a norma orçamentária que permite a criação de referida remissão conforme art. 58 da LOM e art. 14 da LRF.

Nesses termos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos a iniciativa não detém condições de prosperar, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe **veto integral**, com fundamento no artigo 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Prefeitura de Juiz de Fora, 02 de janeiro de 2020.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora